



LEI Nº 1085/18, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

| |
|-----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ |
| PROCOLO Nº 290218 |
| DATA 21/02/2018 |
| HORAS às 11:44 |
| Fca. Valcilete Neves |
| ASSISTENTE DE PROCOLO |

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BÔNUS AOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a **Câmara Municipal de Tianguá** aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes Comunitários de Saúde, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio da decima terceira parcela do incentivo destinado à referida programação de saúde repassada ao Fundo Municipal de Saúde, pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pelas Leis Federais nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e Lei Federal nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e pela Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 3.º O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas injustificadas, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – monitoramento individual dos registros inseridos nos sistemas de informação alimentados através da Ficha de Visita Domiciliar e Territorial;

III – avaliação da qualidade e quantidade de ações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e outras que forem necessários;

IV – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:



- a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;
- c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 1º - Os profissionais que não atenderem os requisitos listados acima, não receberão o bônus a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º - As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde regem-se pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pela Lei nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função, excetuando licença maternidade.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatórios mensais de produção, avaliação e monitoramento, durante o ano vigente das ações, emitidos pela Coordenação da Atenção Básica da Secretaria de Saúde, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde e do Secretário Municipal da Saúde.



Parágrafo Único – o pagamento do bônus será realizado no fim do ano vigente, após as análises bem como a avaliação por parte do Conselho Municipal de Saúde e o Secretario Municipal de Saúde.

Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes comunitários de saúde, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município derivados de repasse do Ministério da Saúde para ação pública comunitária de saúde e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 16 de fevereiro de 2018.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.085/18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BÔNUS AOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a **Câmara Municipal de Tianguá** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes Comunitários de Saúde, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio da decima terceira parcela do incentivo destinado à referida programação de saúde repassada ao Fundo Municipal de Saúde pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pelas Leis Federais nº 12.994 de 17 de junho de 2014 e Lei nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e pela Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 3.º O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas injustificadas, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:

a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;

c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 1º Os profissionais que não atenderem os requisitos listados acima, não receberão o bônus a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde regem pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pela Lei nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os Servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatório mensal de produção emitido pela coordenação da atenção básica da secretaria de saúde, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde e do Secretário Municipal da Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Parágrafo Único – o pagamento do bônus será realizado no fim do ano vigente, após as análises bem como a avaliação por parte do Conselho Municipal de Saúde e o Secretario Municipal de Saúde.

Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes comunitários de saúde, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

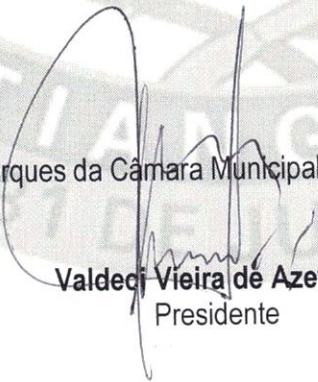
Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município derivados de repasse do Ministério da Saúde para ação pública comunitária de saúde e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 10 - A presente lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, em 15 de fevereiro de 2018


Valdecir Vieira de Azevedo
Presidente





MENSAGEM Nº 07/2018, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 07/02/18

Exmo. Sr.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce

Nesta.

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 07/02/18 COM
15 VOTOS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ |
| PROCOLO Nº <u>150218</u> |
| DATA. <u>07/02/2018</u> |
| HORAS. <u>às 13:30</u> |
| <i>Fca. Valcilete Neves</i> |
| Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROCOLO |

Ao cumprimenta-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a instituição do bônus anual, aos agentes comunitários de saúde.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Pelo exposto, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do Legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Luiz Menezes de Lima

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 07 /18, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO DE BÔNUS AOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bônus anual, aos Servidores que prestam serviços como Agentes Comunitários de Saúde, desde que em exercício pleno de suas atividades.

Art. 2.º O bônus mencionado no artigo anterior corresponderá ao rateio da decima terceira parcela do incentivo destinado a referida programação de saúde repassada ao Fundo Municipal de Saúde, pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 alterada parcialmente pelas Leis Federais nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e Lei Federal nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e pela Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 3.º O bônus previsto no artigo 1º será concedido mediante os critérios de produtividade, a saber:

I – a ausência de faltas injustificadas, bem como, o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

II – monitoramento individual dos registros inseridos nos sistemas de informação alimentados através da Ficha de Visita Domiciliar e Territorial;

III – avaliação da qualidade e quantidade de ações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e outras que forem necessários;

IV – o cumprimento mensal das metas estabelecidas pela Coordenação do Programa, para cada servidor tais como:



a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

b) a promoção de ação de educação para saúde individual e coletiva;

c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

d) o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

f) a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§ 1º - Os profissionais que não atenderem os requisitos listados acima, não receberão o bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei.

§ 2º - As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde regem-se pelo disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, alterada parcialmente pela Lei nº 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e Portaria Ministerial nº 2.436/2017.

Art. 4º - O valor do bônus pago com base nesta Lei, não se incorporará à remuneração dos Servidores contemplados, e não incidirá sobre o mesmo nenhum desconto.

Art. 5º - O bônus a que se refere ao artigo 1º desta Lei, em virtude de ser compensatório da produtividade, não contemplará os Servidores em licença de qualquer natureza ou remanejados da função, excetuando licença maternidade.

Art. 6º - O pagamento será feito tomando por base relatórios mensais de produção, avaliação e monitoramento, durante o ano vigente das ações, emitidos pela coordenação da atenção básica da secretaria de saúde, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde e do Secretário Municipal da Saúde.

Parágrafo Único – O pagamento do bônus será realizado no fim do ano vigente, após as análises, bem como a avaliação por parte do Conselho Municipal de Saúde e do Secretário Municipal da Saúde.



Art. 7º - O bônus de que trata o artigo 1º desta Lei, em relação aos agentes comunitários de saúde, cessará de imediato, em caso de interrupção de repasse dos incentivos financeiros pelo Governo Federal.

Art. 8º - A planilha de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração para fins de cumprimento ao disposto nos Art. 16 a 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constarão do processo de pagamento do bônus.

Art. 9º - Os recursos para pagamento do referido bônus serão próprios do Município derivados de repasse do Ministério da Saúde para ação pública comunitária de saúde e as despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica do vigente orçamento municipal, suplementada, se necessário.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada por decreto municipal no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 22 de Janeiro de 2018.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018 Institui e disciplina a concessão de bônus aos agentes comunitários de saúde do município de Tianguá-Ceará e dá outras Providências.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 07/2018 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018** – COMO SENDO **FAVORAVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018.



Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Natália Félix da Frota - PMB



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018 Institui e disciplina a concessão de bônus aos agentes comunitários de saúde do município de Tianguá-Ceará e dá outras Providências.

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 05/2018 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.** – ACIMA, COMO SENDO **FAVORAVEL** PELA SUA APROVAÇÃO NO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018.



Natália Félix da Frota

Presidente: **Natália Félix da Frota – PMB**

José Maria Cunha de Brito

Relator: **José Maria Cunha de Brito – PMB**

Membro: **Francisco das Chagas Lima – PSD/PSDB/PT**